

Autoarbitramento, impairment e outras questões tributárias



Mesmo dispondo de contabilidade com o registro da receita

e despesa, e apresentando um resultado positivo no período, uma empresa fez sua declaração para o fisco federal com opção pelo autoarbitramento e apontando receita igual a zero, portanto sem débito de IRPJ/CSLL.

Houve autuação, considerando “descabido que o sujeito passivo, estando obrigada a manter escrituração contábil e a possuindo, pretenda desconsiderá-la ou simplesmente ignorar essa obrigatoriedade, considerando ter a prerrogativa de autoarbitrar seu lucro. Não havendo fundamento legal ao arbitramento do lucro, devendo ser portanto recusado sua opção a esta forma de tributação, o IRPJ e a CSLL foram apurados com base no lucro real trimestral”.

A contribuinte defendeu-se alegando que “optou pelo lucro arbitrado porque seus registros contábeis e fiscais não eram confiáveis, sendo que a escrituração do Livro Diário foi feita ‘às pressas’ em razão de sua necessidade de participar de processo licitatório, assim como a DIPJ foi apresentada sem informações para futura retificação”.

Julgando o caso, Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cancelou a autuação de IRPJ/CSLL, observando que não poderia haver tributação trimestral pois a própria contribuinte não apurou dessa forma, nem tributação anual pois ausente a escrituração de balancetes de suspensão, e, tampouco, tributação presumida pois inexistente essa opção; portanto, só restando manter o autoarbitramento feito; assim ementado:

Acórdão 1302-001.747 (publicado em 2/2/2016)

AUTOARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL APRESENTADA AO FISCO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO MEDIANTE APURAÇÃO TRIMESTRAL DO LUCRO REAL. FALTA DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES

EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O AUTOARBITRAMENTO.

A legislação fiscal impõe ao sujeito passivo o levantamento de balanço patrimonial e de demonstrações de resultado, bem como de lucros e prejuízos acumulados, ao final de cada período de apuração.

Não se verificando a opção pelo lucro presumido, a pessoa jurídica deve apurar o lucro real trimestralmente, salvo se atender às obrigações acessórias para sua apuração anual. Ausente esta última exceção, frente a escrituração comercial com encerramento anual, configura-se uma das hipóteses de arbitramento dos lucros, o que valida a opção pelo autoarbitramento indicada pelo sujeito passivo nas declarações apresentadas e impõe o cancelamento das exigências de IRPJ e CSLL formuladas na sistemática do lucro real trimestral.

Impairment

Uma contribuinte, ao contabilizar um projeto de pesquisa de nova linha de negócio, registrou a despesa desse projeto na antiga conta de ativo diferido, para posterior amortização, o que garantiria a paridade entre a futura receita e a despesa de desenvolvimento.

Contudo, tendo submetido o projeto a teste de recuperabilidade, através de uma avaliação econômico-financeira, reconheceu uma perda, realizando uma *“amortização imediata do investimento sob justificativa de que o ativo, ao se tornar maduro para exploração, teria revelado custo superior ao que seria possível recuperar no futuro”*.

Como tal amortização reduziu a tributação, foi autuada porque a *“reavaliação do ativo diferido ao preço de mercado, trata-se de operação de natureza patrimonial, a ser realizada em conta de reavaliação do ativo, lá permanecendo até sua realização, sem transitar em conta de resultado, não alterando o lucro líquido e em consequência, sem alterar o resultado fiscal”*; somente podendo ser reconhecida fiscalmente se tivesse havido uma alienação (artigo 418 do RIR/99).

Houve defesa, apontando que tudo estaria conforme norma societária da CVM, bem como das regras decorrentes da introdução do padrão contábil IFRS, e como consta no *“artigo 179 da lei das S/A e no pronunciamento NPC VII do Ibracon, as entidades apenas poderiam ativar gastos que estivessem vinculados ou potencialmente vinculados com receitas a serem obtidas em períodos futuros. Caso isso não fosse possível, os montantes ativados deveriam ser imediatamente amortizados na sua totalidade”*. Sendo assim, como descoberto no teste de *impairment* que não haveria receita futura correspondente à despesa, foi obrigada a amortizar imediatamente.

Porém, julgando o recurso, Turma do Carf manteve a autuação, não aceitando já analisar o caso sob a ótica do IFRS, já que os fatos se deram em período anterior, e que *“a contribuinte poderia, portanto, apenas amortizar o ativo no período em que o direito fosse usufruído”* (artigo 324 do RIR/99); assim ementado:

Acórdão 1302-001.754 (publicado em 2/2/2016)

BAIXA DE ATIVO DIFERIDO.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente pode ser afetada por perdas de capital previstas na legislação tributária, devendo ser mantida a glosa correspondente a ativos baixados em razão de teste de *impairment* ou para evitar ressalvas ao balanço patrimonial em processo de abertura de capital.

Voto (...)

De fato, embora a legislação contábil, especialmente aquela aplicável às sociedades de capital aberto, com interpretação exteriorizada pela CVM, tenha evoluído para exigir que o ativo das pessoas jurídicas seja apresentado em valores mais próximos da realidade, a Lei nº 6.404/76 ainda não havia sido alterada no período de apuração fiscalizado, e mantinha o mesmo direcionamento que orientou a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do art. 418 do RIR/99. (...)

Na primeira alteração promovida pela Lei nº 11.638/2007 já restou estampado, neste dispositivo, a orientação que justificou o procedimento adotado pela contribuinte, definindo-se como integrantes do ativo diferido as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

A comparação dos textos legais evidencia que no regramento original seriam mantidas em ativo diferido as aplicações realizadas com vistas a produzir resultados por mais de um exercício social. E o valor assim investido não se sujeitaria a reavaliações posteriores, mas apenas à correspondente amortização, na forma do art. 183 da Lei das S/A, que disciplina os critérios de avaliação do ativo, nos seguintes termos: (...)

Sob este direcionamento contábil, a legislação tributária vigente no ano-calendário 2006 somente cogita do registro de perda de capital se verificada uma das hipóteses assim consolidadas no art. 418 do RIR/99. (...)

Frente a tais circunstâncias, somente se poderia cogitar, no período autuado, da apropriação da amortização correspondente, na forma do art. 324 e seguintes do RIR/99.

Decisões variadas

a) No Acórdão 3301-002.738 (publicado em 4/2/2016), discutido se o fato de automóvel receber tributação com alíquota zero nas concessionárias faz com que a receita com seguro e financiamentos desse automóvel também tenha o mesmo tratamento. E Turma do Carf nega tal possibilidade; assim ementado: *“A atividade de intermediação de negócios (financiamentos e seguros), exercida por concessionárias de veículos caracteriza como receita da prestação de serviços e não existe previsão legal para excluí-la da base de cálculo do PIS e da Cofins no regime da não-cumulatividade. Também não se insere no contexto da tributação monofásica a que estão vinculados os veículos”*.

b) No Acórdão 2401-003.981 (publicado em 14/1/2016), Turma do Carf mantém anulação de autuação porque, havendo norma de responsabilidade solidária para empresas que integram um grupo econômico de fato (artigo 30, IX, da Lei 8.212/90), o coobrigado não pode ser indigitado como contribuinte; assim ementado: *“O erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência, decorrente da incorreta interpretação da legislação pela autoridade lançadora, a qual diante da previsão de solidariedade entre empresas de grupo econômico considera que o lançamento pode ser efetuado diretamente em qualquer uma delas, é vício material”*.

Date Created

11/02/2016